

9. Nesse sentido já decidiram as Egrégias 4.^a e 5.^a Câmaras:

«853 — Comércio de calçados — Diferença de saídas apurada via levantamento específico, onde, à falta de discriminação das mercadorias, corretamente adotou-se preço médio unitário — Apelo desprovido — Decisão unânime. A escrituração falha e omissa da recorrente não deixa outra alternativa senão estimar-se, por média, o valor unitário a ser atribuído às diferenças apuradas. Note-se, ademais, que essa média foi levantada com base em cifras extraídas da documentação da própria autuada. Se há distinção entre espécies de mercadorias, deve o levantamento específico refletir e discriminar o volume real de cada uma delas. Todavia, se a escrituração do Contribuinte não oferece condições para essa análise e suas notas fiscais designam, genericamente, a mercadoria de «calçados» — como ocorre «in casu» —, é válido o levantamento global, sob pena de descabida inversão do ônus da prova (no mesmo sentido, veja-se «Boletim TIT» n.º 19, ementa n.º 448) — (proc. DRT-1 n.º 52905/72, julgado em sessão da 4.^a Câmara de 31-1-77 — Rel. Paulo Celso Bergstrom Bonilha — «Boletim TIT» n.º 48).»

«Notas fiscais — Falta de discriminação das mercadorias vendidas — Apuração de diferença em levantamento específico — Feito não ilidido — Auto mantido. O Contribuinte que emite nota fiscal sem a discriminação para possibilitar a perfeita identificação da mercadoria, não pode extrair da irregularidade argumento em seu prol, mormente quando a Fiscalização se louvou na nomenclatura utilizada no Registro de Inventário, onde se encontram mencionados «malas», «jogos de malas», «saias» e «slips», designações não contestadas pela recorrente. Decisão unânime de 16-7-76, negando provimento ao recurso — 5.^a Câmara — Rel. Alvaro Reis Laranjeira — Proc. DRT-4 n.º 4607/74 — («Ementário do TIT», ed. de 1977, ementa n.º 581).»

10. Concluindo, pois, que o voto do ilustre Juiz, Dr. Antônio Pinto da Silva, subscrito pelos ilustres Juizes Dr. Jayme Alípio de Barros e Dr. Jair Norivaldo de Figueiredo, melhor apreciou a matéria de fato e de direito, dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer a decisão de primeira instância, que já aplicou as multas mais benignas. É o meu voto, com a devida vênia.

Câmaras Reunidas, em 25 de outubro de 1977.

Alvaro Reis Laranjeira, Relator.

VOTO EM SEPARADO

1. Ao ser examinado pela primeira vez por esta Colenda Corte o presente processo, o ilustre Juiz Waldemar Guimarães de Moraes, que

tanta falta vem fazendo a este Tribunal, exarou o voto, que assim se inscreve:

«Em diversas ocasiões tenho me manifestado contrário ao tipo de levantamento ora questionado, no qual a espécie propriamente dita é relegada à generalidade.

Note-se que, embora o trabalho tenha sido exaustivo, demonstrado o zelo da Fiscalização, foi o mesmo submetido a retificação posterior, atestando sua própria fragilidade.

Os levantamentos chamados de «específicos», para concluírem inequívoca e inquestionavelmente sobre eventuais diferenças nas entradas e saídas, precisam relacionar as espécies segundo suas características próprias de preço, qualidade, marca, etc.

Qualquer generalização que se proceda trará, como consequência, resultados aleatórios, e sem os pressupostos de liquidez e certeza que devem presidir trabalhos dessa natureza.

E essas imperfeições se me afiguram patentes, pelo exame da ação fiscal, bastando a simples menção do rol de mercadorias indicadas em documento juntado aos autos para demonstrar tais assertivas. Note-se, a esse propósito, que o Sr. Fiscal autuante parte do princípio de que «blusas», «saias», «sapatos», «sandálias», «botas», «conjuntos», «vestidos», e todos os demais itens arrolados são de idêntico tamanho, mesmo preço, e igual qualidade, quando se sabe que isso não corresponde com a realidade, desde que o comércio de calçados e artigos de vestuário impõe a existência de produtos destinados a diversos tipos de pessoas.

Nessas condições, o trabalho fiscal não tem condições de prosperar, impondo-se a reforma da decisão recorrida.

Dou integral provimento ao apelo, determinando o arquivamento do processo.»

2. O voto supra foi subscrito pelos dignos Juizes Carlos Eduardo Duprat e Jamil Zantut. Inconformado, o Sr. Chefe do PF de Jundiaí entrou com pedido de reconsideração no qual, referindo-se ao voto do Dr. Waldemar Guimarães de Moraes, escreveu:

«Segundo o voto do Sr. Juiz Relator, o trabalho fiscal contém várias imperfeições, mormente quando o Fisco generalizou, no rol de mercadorias, deixando de considerar «as espécies segundo suas características próprias de preço, qualidade, marca, etc., usando as suas próprias palavras.

Com a devida vênia, discordamos desse entendimento, pois tal critério, ao contrário, beneficia o Contribuinte.

Exemplificamos. Particularmente, no caso de calçado. Se desdobrado por subespécie, tais como

sapato, sandália, chinelo, etc., poderia ocorrer diferença em um título, compensada em outro, nada acusando no título comum, calçado.»

3. Distribuído o pedido de reconsideração ao ilustre Juiz Antônio Pinto da Silva, exarou S. Exa. o voto do qual extraio estes excertos:

«Ademais, a elaboração de levantamento desdobrado, para cada subespécie, seria praticamente impossível, já que nem sempre o contribuinte discrimina com precisão as mercadorias nas notas fiscais. Na maioria das vezes a nota menciona «um par de sapatos», sem especificar a cor, o modelo, o número; se se trata de sapato de uso masculino ou de uso feminino; se se trata de sapato de salto alto ou de salto baixo; se se trata de sapato de cro-mo, ou de camurça, ou mocassim, etc. O mesmo se diga dos vestidos, das blusas, das calças, etc.

Impedir a elaboração de levantamentos englobando, num só item, todos os tipos de uma mesma espécie, de certa forma, seria a consagração da impunidade do contribuinte que sonegasse tributos.»

4. Este voto foi subscrito pelos Juizes Jayme Alípio de Barros e Jair Norivaldo de Figueiredo, havendo o Presidente Jamil Zantut desempatado, sob o bafejo de Minerva, contrariamente às alegações copiadas.

5. Ainda irresignada com o decidido, resolveu a Representação Fiscal, por intermédio de sua ilustrada Chefia, interpor recurso extraordinário.

6. Chamada a apresentar suas contra-razões, a recorrida voltou a tocar no assunto já acenado, dizendo:

«Que o Sr. Agente Fiscal autuante cometeu erros de «tal monta», que retificou o auto; que houve a generalização das mercadorias blusas, sapatos, sandálias, ao invés de especificar sapatos infantis, sapatos para senhoras, sapatos para homens, sandálias infantis, sandálias para senhoras, blusas infantis, blusas para senhoras; que, assim, a conclusão é totalmente errônea, prejudicando o Contribuinte, porque não condiz com a realidade dos fatos.»

7. Distribuído o feito ao ilustre Juiz Alvaro Reis Laranjeira, recebeu S. Exa. o referido recurso extraordinário e lhe deu provimento, baseado não apenas no voto do Juiz Antônio Pinto da Silva, exarado nestes autos, como nos votos proferidos nos procs. DRT-1 n.º 48474/72, DRT-1 n.º 112252/70, DRT-1 n.º 12706/71, DRT-1 n.º 52905/72 e DRT-4 n.º 4607/74.

8. Feito o relatório, passo ao voto.

É fora de dúvida que esta Colenda Corte, por muitos e muitos anos, vinha, pacífica e torrencialmente, julgando mui judiciosamente, aliás, que